

A CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS/SP
Processo Administrativo nº 005/2026
Concorrência Eletrônica nº 001/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa **ORPRON ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 52.491.634/0001-98, com sede na Rua Lazaro Aguiar dos Santos, nº 115, Jardim América, Pedrinhas Paulista/SP, por seu representante legal **MARCELO MACHADO**, portador do RG nº 413603702 SSP/SP e do CPF nº 436.259.968-12 e sua procuradora infra-assinada, vem respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO** do edital nº 001/2026, com fundamento no artigo art. 164 da Lei nº 14.133/2021, conforme as razões necessárias para reformulação do edital.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e de acordo com o Item 11.1. do edital que estabelece o prazo de até 3 (três) dias úteis anterior a sessão pública, que ocorrerá no dia 17/04/2026, sendo manifestamente tempestiva.

II- DA EXIGÊNCIA ILEGAL E DESPROPORCIONAL

O item 7.14.5.3.1 do edital exige, para fins de qualificação técnico-operacional, a comprovação de execução mínima de 50% das parcelas consideradas de maior relevância, incluindo:

Execução de reforma e ampliação predial;
Execução de espelho d'água, cascata e chafariz (impermeabilização e revestimento).

Ocorre que a inclusão deste último serviço como parcela de maior relevância revela-se manifestamente ilegal, desarrazoada e restritiva, como se demonstrará.

III - DA AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA TÉCNICA E FINANCEIRA

O serviço impugnado possui valor estimado de:

R\$ 53.416,26 (sem BDI)

Correspondendo a aproximadamente:

4,80% do valor total da contratação

Tal percentual, por si só, evidencia que o referido item:



global do contrato; Não possui expressão econômica relevante no contexto
exigidos pela legislação; Não se qualifica como parcela significativa, nos termos
Configura mero elemento acessório, absolutamente secundário em relação ao objeto principal.

A tentativa de elevar um item marginal à condição de requisito de habilitação distorce completamente a lógica técnica da contratação.

IV -DA INADEQUAÇÃO COMO PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA

Além da irrelevância financeira, o serviço em questão, não demanda complexidade técnica diferenciada em comparação às atividades estruturais da obra e não compromete, de forma autônoma, a execução do objeto principal.

Portanto, sua exigência como condição de habilitação não guarda qualquer pertinência com a capacidade real de execução da obra licitada.

Ademais, nos termos do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021:

A exigência de qualificação técnico-operacional limitar-se-á às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto.

No presente caso, o item impugnado, não possui relevância técnica e tampouco representatividade econômica significativa.

Logo, sua exigência configura clara violação à norma legal, tornando o edital viciado e passível de anulação.

V -DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

A manutenção da exigência impugnada, restringe artificialmente o universo de licitantes, além de impedir a participação de empresas plenamente aptas à execução do objeto principal.

Tal medida viola frontalmente os princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Trata-se, em essência, de exigência direcionadora, incompatível com o regime jurídico das contratações públicas.

VI- DO RISCO DE NULIDADE DO CERTAME

A persistência da irregularidade ora apontada:
Compromete a legalidade do procedimento licitatório;
Sujeita o certame à anulação, inclusive por órgãos de controle;
Pode ensejar a responsabilização dos agentes envolvidos.

A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, não podendo manter cláusulas restritivas sem amparo técnico e jurídico.

VII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) A exclusão imediata do item “execução de espelho d’água, cascata e chafariz” do rol de parcelas de maior relevância técnica;

b) Subsidiariamente, que referido serviço não seja exigido como requisito de habilitação, admitindo-se sua execução por meio de subcontratação especializada;

c) A retificação do edital, com a devida reabertura de prazo, nos termos da legislação vigente;

d) O reconhecimento expresso de que a manutenção da cláusula impugnada configura restrição indevida à competitividade e afronta à Lei nº 14.133/2021.

Pedrinhas, 25 de março de 2026.

ORPRON ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 52.491.634/0001-98
MARCELO MACHADO
PROPRIETÁRIO

FLÁVIA TEODORO DA SILVA
OAB/SP 412.720
ADVOGADA